

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11065/001.066/90-17
ACORDAO NR. 106-06.361

Sessão de :14 de abril de 1994

Recurso nr. 66.130 - IRF - ANOS 1986 e 1987.

Recorrente :TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida :DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

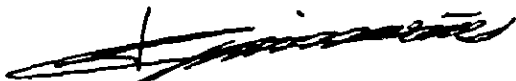
DFSL

IRFONTE - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

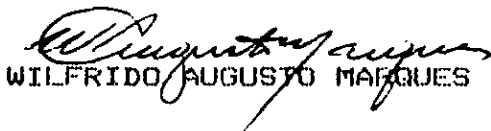
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Isleb.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 11 AGO 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA SILVA e FAUSE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.066/90-17

RECURSO Nº: 66.130

ACÓRDÃO Nº: 106-06.361

RECORRENTE: TWB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

TWB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., estabelecida à Rodovia Estadual RS-239, Km 0,4 - nº 500 - Roselândia - Novo Hamburgo-RS, inscrita no CGC-MF sob o nº 88717574/0001-26, interpõe Pedido de Reconsideração do Acórdão nº 106-4615, de 04.06.92, proferido no Recurso nº 66.130, Imposto de Renda Fonte, Ex. 1986 e 1987, decorrente do processo nº 11.065.001.065/90-46, relativo ao IRPJ decidido pelo Acórdão nº 106-4.559.

O pleito foi indeferido como base no disposto no artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, e na Instrução Normativa SRF nº 46, de 12.11.75.

O recorrente junta cópia do Mandado de Segurança proposto perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre-RS, que concedeu medida liminar, reconhecendo o efeito suspensivo previsto pelo Decreto nº 71.235/72.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se, assim, a decisão adotada no Acórdão recorrido.

Brasília-DF., 14 de abril de 1994.


Wilfrido Augusto Marques - Relator